

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Genesio Aires de Siqueira - 1

RESUMO

Este artigo traz algumas considerações sobre os conceitos e aplicação da prescrição e decadência do CDC, trazendo à baila temas polêmicos quanto a sua eficácia.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de muitas vezes confundidos, a prescrição e decadência não são a mesma coisa, apesar de suas semelhanças. No entanto, estes institutos tem o condão de extinguir o direito, através da inércia do consumidor, num lapso de tempo. A decadência diz respeito ao direito do consumidor, e a prescrição é o direito de agir, deixando claro que não perde o direito, no entanto, a sua aplicação é inepta.

Assim sendo a prescrição e decadência geram a extinção da ação judicial, mas por motivos diferentes. Cumpre ressaltar que a decadência é nascimento do direito e a prescrição é o desrespeito desse direito

2. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO CDC

2.1. VÍCIO E FATO DO PRODUTO

A compreensão da prescrição e decadência depende da conceituação de vício e fato do produto, pois o art. 26 do CDC vincula os vícios do serviço e do produto.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

1 Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. E-mail: genesioaires@gmail.com

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Por sua vez a prescrição está disposta no art. 27 que trata diretamente da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Esta responsabilidade baseia-se no princípio da segurança geral legalmente disposta no art. 8º CDC, que prega que os produtos colocados no mercado não devem oferecer riscos a saúde ou segurança dos consumidores, e estes se colocados no mercado devem trazer informações a respeito de sua periculosidade ou lesividade com o intuito de alertar consumidor

O vício está implícito no produto, consistem em afetar diretamente a sua funcionalidade, referentes a sua qualidade ou quantidade e a responsabilidade por vício visa tão somente a proteção do consumidor que tem direito a reparação pela substituição do produto a restituição do valor pago ou o abatimento do preço cobrado conforme termos do art. 18 do CDC. Os vícios podem ser ocultos ou aparentes.

O vício oculto são imperfeições do produto e os aparentes, segundo a própria definição já o explica, são aqueles vícios que são facilmente observados pelos leigos, ou também por insuficiência de informações, tais como armazenagem e data de validade do produto.

O fato, é a possibilidade danosa do produto, ou seja, a utilização de determinado produto pode ocasionar riscos à saúde do usuário, e se o dano acontece tem que ser

indenizado por danos materiais, é a teoria do risco criado, essa teoria visa a proteção do consumidor pelas eventuais falhas do fornecedor, sendo que a responsabilidade pelo fato é objetiva, ou seja, tenha o fornecedor culpa ou não, é obrigado a ressarcir.

3. A DECADÊNCIA

Há divergência por alguns doutrinadores no que tange ao art. 26 do CDC, argumentam que não é claro quanto a expressão “direito de reclamar”, pois esta não especifica se o direito de reclamar é no âmbito judicial ou extrajudicial.

Convergem no entanto, quando falam que o direito de reclamar, levando-se em observação o descrito no inciso I do parágrafo 2º do artigo 26 que o direito de reclamar é judicialmente.

A data inicial para o início da decadência é deixada a critério do juiz, de acordo com o caso prático, ou seja, depende de cada caso, desde que seja respeitada a função social

3.1. PRAZOS PARA A RECLAMAÇÃO

De acordo com o CDC, há a possibilidade de dois tipos de prazo, quais sejam: quando seja fácil de constar o vício e outro é o tempo de durabilidade do produto Segundo termos do inciso I do artigo 26, os serviços não duráveis têm prazo de trinta dias para a sua reclamação, tais como alimentos, no caso de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços.

Já o inciso II, coloca o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis (eletrodomésticos, veículos, máquinas, imóveis etc) e serviços duráveis (temos como exemplo aqueles que se renovam ou que são cobrados periodicamente, como televisão por assinatura, assinatura de revistas e serviços bancários, entre outros).

O disposto no parágrafo 1º e 3º estipulam que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes ou ocultos, porque devem levar-se em consideração a durabilidade do serviço ou produto. No entanto, a contagem desses prazos é a partir da entrega do produto do serviço

3.2. DÚVIDAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 26

A instauração de inquérito pelo consumidor em relação ao fornecedor obstam a decadência, segundo termos do parágrafo 2º do artigo 26 do CDC.

Discussões geraram em torno da decadência, porque a princípio esta não era passível de suspensão nem de interrupção, portanto críticas houveram a respeito do legislador, se este inovou na interpretação ou se inovou com a interpretação de um terceiro gênero de prazos

Rizzatto Nunes, afirma que referido artigo não se refere nem suspensão nem a interrupção outra interpretação do artigo é a interpretação analógica de suspensão pois afirmam que os prazos de trinta e noventa dias são prazos decadenciais e prescricionais, desse modo seria interrupto, outra corrente, por sua vez indica prazo decadencial, no entanto, se os prazos decadenciais não podem ser interrompidos deve-se aplicar o artigo 27 do Código do Consumidor. Sendo esta última a majoritária

3.3. O VETO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

O inciso II, do § 2º do artigo 26, havia a escolha consumidor em reclamar pelos vícios do produto no prazo de 90 dias para as entidades públicas, tal qual a privada, no entanto, foi vetado com o argumento de ameaça às relações jurídicas.

4. A PRESCRIÇÃO SEGUNDO TERMOS DO CDC

CDC estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição do direito de ação, por danos causados por produto, no entanto, este prazo não é absoluto. Segundo termos do art. 7º c/c com o art. 27 do CDC tem-se a consolidação da jurisprudência no sentido de que a aplicação do prazo deve ser a mais favorável ao consumidor

O início da contagem do prazo prescricional, é do conhecimento do defeito e de sua autoria, segundo termos do 27 CDC, e não da aquisição do produto ou serviço ou quando se dá o conhecimento do defeito, a contagem do prazo está ligada a garantia do produto, e a sua garantia passa a contar o prazo de cinco anos, haja visto que o art. 50 do

1 Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. E-mail: genesioaires@gmail.com

CDC assegura que a garantia contratual é complementar, portanto, se houver prazo contratual conta-se do termo o prazo para a reclamação.

4.1. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil de 2002 é claro quanto a interrupção e suspensão da prescrição, estão elencados nos artigos 197 a 206, referidos artigos são recepcionados pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto o prazo pode ser suspenso ou interrompido.

4.2. VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 27

Como supra citado que o artigo 26 teve veto presidencial, o artigo 27 também foi vetado, sob a argumentação de que este artigo carecia de formulação, não sendo claro quanto ao seu conteúdo.

CONCLUSÃO

Através deste breve estudo sobre prescrição e decadência espera-se ter trazido algumas considerações sobre divergências doutrinárias no que se refere a aplicação no CDC.

Foram explanados as diferenças entre os prazos e diferenciação entre prescrição e decadência, pois estes institutos ainda são bastante confusos.

Foi discutido de maneira superficial, mas não de menos importância sobre a garantia e responsabilidade pelos vícios e fato do produto ou serviço, dando lugar a pequenos esclarecimentos sobre interpretação doutrinária e discutido também a respeito dos vetos presidenciais acerca de prescrição e decadência

REFERÊNCIAS

1 Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. E-mail: genesioaires@gmail.com

NUNES, L.A.R. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material
São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, C.A. Responsabilidade Civil por danos a consumidores: São Paulo. Saraiva,
1992